



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1855, de 2020**, que *"Altera as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever o atendimento prioritário a doadores de sangue e medula óssea."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	002

TOTAL DE EMENDAS: 2



Página da matéria

EMENDA N° -PLEN
(ao PL nº 1.855, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.855, de 2020:

“Art. 2º

‘Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida, os doadores de sangue e os doadores de medula óssea terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

.....’(NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa de se premiar os doadores de sangue e de medula óssea com o direito a atendimento prioritário é sem dúvida meritória. No entanto, é fundamental estender tal benefício às pessoas com mobilidade reduzida, afinal essas pessoas têm dificuldade em permanecer por muito tempo em pé nas filas, ou mesmo aguardando sentadas por um atendimento muitas vezes demorado.

Por isso, propomos incluir as pessoas com dificuldade de locomoção entre os beneficiários da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. Ressalte-se que o objetivo da emenda ora oferecida é beneficiar o contingente de pessoas jovens, sem obesidade ou qualquer tipo de deficiência, mas que apresentam mobilidade reduzida.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN

(PL n° 1855, de 2020)

Insiram-se os seguintes parágrafos 2º e 3º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1855, de 2020, que altera o art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, renumerando os demais:

“Art. 1º

§ 2º O atendimento prioritário poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim, que devem corresponder a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total disponível, e que poderão atender ao público em geral somente quando não houver pessoas aguardando o atendimento prioritário.

§ 3º Caso não haja postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para realização do atendimento prioritário, as pessoas mencionadas no caput devem ser atendidas imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, prevê o direito ao atendimento prioritário para pessoas especificadas em seu Art. 1º, as quais compreendem um público com menos condições do que o público em geral de aguardar por atendimento em filas, inclusive de pé.

Contudo, a experiência cotidiana tem revelado que a forma de prestação do atendimento prioritário não se dá de forma a contemplar a intenção da Lei. É comum a reserva de um único posto, ou uma pequena fração do total, para o atendimento prioritário. O resultado disso é que o atendimento prioritário pode demorar mais para ocorrer do que o atendimento ao público em geral, o que acaba por produzir efeito inverso ao pretendido, transformando o atendimento prioritário em secundário.

No intento de aperfeiçoar a legislação, apresentamos esta emenda, que viabilizará um atendimento mais célere e justo àqueles classificados como prioritários.

Contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA